



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2194385-89.2015.8.26.0000**

**Relator(a): CAMARGO PEREIRA**

**Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP, contra ato do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, objetivando a) suspender a votação da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral, marcada para o próximo dia 18 de setembro de 2015, às 10h, na sede do Conselho da PGE; b) determinar, caso não suspenso o processo eleitoral, que a votação do Conselho da PGE fique adstrita aos candidatos que se inscreveram tempestivamente como candidatos a Corregedor Geral, e seja aberta e plurinominal; e c) caso a votação tenha sido ultimada, anular a deliberação da autoridade impetrada e tornar sem efeito eventual encaminhamento da lista tríplice ao Governador.

O magistrado *a quo* concedeu parcialmente a liminar **para que seja mantida a realização do procedimento de eleição, a ocorrer em data de amanhã (dia 18/09/2015, às 10h); que o universo de candidatos corresponda apenas àqueles que, no prazo de inscrições, candidataram-se e cumpram os**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**requisitos legais ao exercício do cargo de corregedor geral, requisitos previstos na nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, em eleição que deve ser pública, com votos colhidos sem qualquer sigilo ou segredo, em votação uninominal, segundo previu a mesma Lei. Determinou ainda, que não podem participar aqueles procuradores que não tiverem se inscrito voluntariamente e respeitado o prazo que fora fixado às inscrições, a dizer, aqueles procuradores que tiverem sido indicados por Conselheiros do Conselho Geral da Procuradoria Geral do Estado (fls. 226/238).**

É dessa decisão que se insurge a agravante.

Aduz que a decisão ora atacada merece reforma, não havendo nenhuma ilegalidade que macule o processo de formação da lista tríplice, inexistindo razão para o retardamento indevido do processo para a nomeação do novo Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado. Aduz ainda que a via eleita pelo impetrante é absolutamente inadequada, visto que não houve ameaça de lesão ou ofensa a nenhum direito líquido e certo, conforme entendimento consagrado na jurisprudência; que todo o procedimento adotado pelo Sr. Procurador Geral do Estado e pelo próprio Conselho da Procuradoria Geral do Estado, composto por membros natos e eleitos, guarda estrita observância aos ditames do art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270/2015, que prevê expressamente, que a votação para formação da lista tríplice será secreta e uninominal e dará por nomes indicados pelos Membros do Conselho da PGE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalta que por uma liberalidade, e fruto de um consenso entre membros do Conselho da PGE, adotou-se procedimento previsto na Deliberação CPGE 128/09/2015, com caráter informativo e auxiliar aos membros do Conselho, estabelecido por ampla maioria, previu expressamente que a indicação de nomes pelos Conselheiros dar-se-ia na 25ª sessão ordinária realizada em 11/09/2015, assim como seriam apresentados os nomes dos Procuradores que eventualmente manifestaram interesse em integrar a lista tríplice, procedimento esse de caráter auxiliar, permitindo apurar integrantes da Carreira que eventualmente teriam interesse em se candidatar ao cargo. No entanto, em nenhum momento excluiu-se a possibilidade legal de os Conselheiros da PGE indicarem outros nomes (que não os inscritos) para formação da lista tríplice.

Alega, outrossim, que a decisão agravada inova, estabelecendo requisitos não previstos em lei, uma vez que não se trata de candidaturas e que todos os nomes, quer candidatos inscritos quer aqueles indicados pelo Conselho da PGE, passíveis de figurarem na lista tríplice preenchem os requisitos legais para tanto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Pois bem.

Cumprido lembrar que a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a fim (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A concessão de liminar em mandado de segurança é ato discricionário do julgador, que deve analisar, caso a caso, se a medida se afigura necessária, examinando atentamente as provas produzidas até então.

No caso concreto, a decisão agravada não suspendeu a realização do procedimento de eleição, para o cargo de Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, marcado para amanhã, dia 18/09/2015, às 10:00 horas, mas determinou que os candidatos participantes correspondam apenas àqueles que, no prazo de inscrição, candidataram-se e cumpram os requisitos legais ao exercício do cargo de corregedor geral, requisitos previstos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), devendo a eleição ser pública, com votos colhidos sem qualquer sigilo ou segredo, em votação uninominal.

No entanto, a decisão merece reparo, apenas no que se refere à forma, que deve ser por votação secreta e uninominal.

Com efeito, reza o artigo 15 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado:

*“Artigo 15 – Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado:*

*I – Elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral; (...).”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por sua vez, o artigo 16 dispõe:

*Artigo 16 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral, um Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto e por Procuradores do Estado Corregedores Auxiliares.*

*§1º - O Corregedor Geral será nomeado pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes dos dois últimos níveis de carreira de Procurador do Estado, que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.”*

Como se vê, a própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado prevê que a votação seja secreta e uninominal.

No que tange aos Procuradores do Estado que não se inscreveram voluntariamente e observado o prazo fixado nas inscrições, indicados por Conselheiros, a decisão agravada deve ser mantida nesse aspecto, pois o Conselho da Procuradoria Geral, por sua Deliberação 128/09/2015, fixou dois prazos, para inscrições, um até 10 de setembro de 2015, saindo sete inscritos, e outro prazo, até 11 de setembro de 2015.

E como constou da decisão: “(...) a Lei, também aqui, nada dispôs acerca da forma como esses candidatos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*surgiriam, se por escolha dos conselheiros natos do Conselho, se livremente, por inscrição dos interessados, ou se algum sistema misto, em que essas duas formas coexistem, como está a ocorrer. A Lei apenas cuidou de prever quais os requisitos que os candidatos devam apresentar. (...). É regra que sempre deve nortear qualquer procedimento de eleição aquela que crie e mantenha um regime de igualdade de condições entre os candidatos, regra que é reclamada pelo princípio constitucional da igualdade e, que no caso dos atos da Administração, também passa necessariamente pela observância do princípio da moralidade pública.”*

Ademais, trata-se de questão de caráter “*interna corporis*”

Por fim, vale lembrar que toda a questão posta está “*sub judice*” abrindo a oportunidade para o exercício do contraditório.

Nestes termos, **DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO**, tão somente para **manter o procedimento de eleição designado para o próximo dia 18/09/2015, às 10h, devendo o voto ser exercido de forma secreta e uninominal, mantida no mais, a decisão ora combatida.**

Comunique-se ao Douto Juízo o inteiro teor da presente por “fax” ou outro meio equivalente, requisitando-se informações.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

**Camargo Pereira**  
**Relator**